



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 221 /17 – CCJ

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 8.584, de 2 de agosto de 2000 – que determina percentual mínimo e máximo de mulheres e homens no provimento dos órgãos colegiados, cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Alegre –, alterando o percentual de provimento aplicado a cada sexo.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O Projeto visa alterar a ementa e o art. 1º da Lei nº 8.584, de 2 de agosto de 2000 – que determina percentual mínimo e máximo de mulheres e homens no provimento dos órgãos colegiados, cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Alegre –, alterando o percentual de provimento aplicado a cada sexo.

Conforme Parecer Prévio emitido pela Douta Procuradoria desta Casa, fl. 07, existe óbice para tramitação do presente Projeto, pois a matéria objeto da proposição implica violação à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, arts. 94, incs. IV, VII, letra “a” e XII; Regimento, art. 15, incs. I, letra “a”, que incide em ofensa aos preceitos orgânicos e regimentais que atribuem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo e à Mesa Diretora para realizar a gestão dos mesmos e para iniciativa legislativa a respeito de cargos em comissão e função gratificada.

O autor foi cientificado do parecer da Procuradoria oferecendo manifestação, fl. 06, verso, em 24/05/2017, mantendo-se silente.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei afronta alguns dispositivos da Carta Maior, como o art. 2º, ao estatuir obrigações ao Chefe de outro Poder, ferindo desta forma a separação dos poderes, que devem conviver de



PARECER Nº 221 /17 – CCJ

forma harmônica entre si, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Inobstante o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, existe ofensa ao art. 8º, que estatuiu o princípio da simetria, devendo as leis estaduais e municipais estarem em conformidade e obediência à Constituição Cidadã de 1988 e à Constituição do Estado, fato não observado pelo presente Projeto, a saber:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Constituição Estadual ao tratar da harmônica entre os poderes afirma que o Executivo e o Legislativo serão independentes entre si, fato que não foi observado no presente Projeto ao impor gastos e ordenar a destinação de bens públicos municipais, a saber:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

De igual forma, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 2º, trata da harmonia e independência dos Poderes, matéria que está prejudicada no Projeto sob análise, a saber:

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Por fim a Lei Orgânica em seu art. 94, incs. IV, VII letra “a” e XII, determina como competência privativa ao Prefeito para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, bem como para iniciativa de leis que disponham sobre criação e aumento de remuneração de cargos e funções na administração direta e indireta, a saber:



PARECER Nº 221 /17 – CCJ

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

VII - promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

XII - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Inobstante o disposto na LOMPA, o Regimento Interno, em seu art. 15, incs. I, letra “a” “1”, estabelece competência da Mesa Diretora de forma privativa a proposição de cargos e funções gratificadas, a saber:

Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:


I - quanto à área legislativa:

a) propor privativamente:

1. à Câmara, projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e funções;

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a” “1”, opinamos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 7 de agosto de 2017.


Vereador Dr. Thiago,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1062/17
PLL Nº 112/17
Fl. 4

PARECER Nº 221 /17 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 8-8-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni

NÃO VOTOU